



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04672/15

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Manuel Messias Rodrigues
Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA. MUNICÍPIO DE BAIA DA TRAIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2014. Parecer PPL TC 0002/2017. ACÓRDÃO APL TC 0004/2017. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **Conhecimento. Não Provimento.** Mantêm-se os termos das decisões.

ACÓRDÃO APL TC 0/2017

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 25/01/2017, apreciou as contas do Prefeito e ordenador de despesas do Município de Baia da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, referentes ao exercício de 2014 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0002/17**, à unanimidade, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Baia da Traição, exercício de 2014;
2. Através do **Acórdão APL TC 0004/2017**:

1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Baia da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual, sobretudo aquela tocante ao não atendimento ao limite constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e gastos irregulares com obras;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 191,22 UFR-PB, por transgressão à Lei Complementar **101/00** – LRF e, bem assim, à Constituição Federal (gastos na MDE, despesas irregulares com obras e descumprimento à regra do concurso público), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4. Recomendar à atual administração adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

5. Informar ao denunciante e denunciado acerca da decisão adotada no tocante à denúncia objeto do doc. TC 61943/15, anexado a estes autos, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04672/15

- 5.1. Considerar procedente quanto ao inchaço na folha de pessoal com elevado número de contratados;
- 5.2. Considerar improcedente os demais termos da denúncia (Nepotismo com nomeação de parentes para cargos comissionados; locação de veículos em valores exorbitantes, Aluguel de veículo e várias compras de material elétrico para a iluminação pública quando inexistente essa manutenção;
- 5.3. Considerar prejudicada a apuração quanto à falta de merenda escolar, em razão do tempo, porquanto a diligência foi realizada em 2016, ocasião em que se constatou a existência dos gêneros alimentícios para a merenda.
- 5.4. Trasladar informação da denúncia tocante aos gastos relacionados ao exercício de 2015 para ser examinado na prestação de contas de 2015, tal como sugere a Auditoria;
- 5.5. Informar ao denunciante que quanto às despesas com obras de Construção de Unidade Escolar foram apuradas no processo TC 11228/15 - Acórdão AC1 TC 03508/2016 - sendo inclusive objeto de imputação de débito.

Inconformado, o Sr. Manuel Messias Rodrigues interpôs Recurso de Reconsideração (Doc. TC 08986/17).

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria não acolheu as alegações do gestor quanto à apuração do percentual de aplicação na MDE e concluiu, no relatório à p. 1097/1101, que remanesce a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse sentido, mais uma vez esclareceu a Auditoria que:

- a) as despesas com transporte escolar foram deduzidas das aplicações em MDE porque foram pagas com recursos do Convênio nº 147/14 oriundo do Governo do Estado bem como do PNATE-FNDE (contas bancárias BB nº 1570-2 e 10294-6); quanto às deduções de despesas com merenda escolar, seguiu-se o disposto no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB), inciso IV; essas despesas excluídas totalizaram R\$ 62.715,25;
- b) os valores referentes a restos a pagar, no total de **R\$ 127.438,55**, foram excluídos tendo em vista a ausência de disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício, seguindo as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, 6ª edição, às fls. 368, que trata do DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04672/15

Em seu pronunciamento, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento do órgão técnico e opinou pelo **conhecimento do recurso**, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quando da análise da prestação de contas foi apurado o percentual de aplicação em MDE de **23,75%**. O gestor agora vem recorrer no sentido de que sejam consideradas, na aplicação, despesas que elevariam o percentual de aplicação para **25,24%**. Isto é, acrescentando ao cálculo as despesas com Restos a Pagar (**R\$ 127.438,55**), as quais foram excluídas pela Auditoria, seria atingido o percentual mínimo.

Contudo, os argumentos apresentados pelo recorrente quanto à inserção desses valores inscritos em restos a pagar, à vista do entendimento técnico, não podem ser consideradas despesas para o exercício de 2014, uma vez que não havia disponibilidade financeira suficiente (conforme orientações constantes na Portaria da STN 72/2012).

Ressalta-se que, para o exercício seguinte, também não poderá ser reconhecida como despesa em MDE, pois se referem a gastos que foram empenhados em 2014.

Destaco que, entre essas despesas pagas no exercício seguinte e não consideradas no cômputo, constam empenhos em favor do INSS emitidos em 30 e 31/12/2014 referentes à contribuição patronal (Notas de Empenho nº 3458 e 3578), nos valores de R\$ 67.493,18 e R\$ 65.615,17, cujos pagamentos ocorreram em janeiro e fevereiro/2015, respectivamente, e se houvesse disponibilidade ao fim do exercício de 2014, poderiam ser considerados para o cálculo de aplicação em MDE.

Trago esse aspecto à baila, porquanto, entendo que este Tribunal deve permanecer com o entendimento técnico de que, na apuração das aplicações de saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04672/15

MDE, somente devem ser consideradas as despesas pagas no exercício seguinte no limite das disponibilidades financeiras, de modo a não comprometer os recursos destinados às despesas constitucionais do exercício vindouro.

No que tange à outra eiva que levou à emissão de parecer contrário e julgamento pela irregularidade das contas, qual seja, a gastos irregulares com obras¹, observa-se que o recorrente não apresentou argumentos.

Isto posto, acolho as conclusões técnicas trazidas pelo órgão de instrução, reformulo meu entendimento apresentado na sessão anterior, no sentido de:

Votar pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito**, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo os termos das decisões atacadas (Parecer PPL TC nº 0002/2017 e Acórdão APL TC nº 0004/2017).

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 04672/15**, relativo à apreciação das Contas do Município de Baía da Traição, exercício de 2014, tratando nesta fase processual de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Prefeito, Sr. Manuel Messias Rodrigues**, contra o **Parecer PPL TC 0002/2017** e o **Acórdão APL – TC 0004/2017**;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, negar-lhe PROVIMENTO**, mantendo os termos das decisões atacadas (Parecer PPL TC nº 0002/2017 e Acórdão APL TC nº 0004/2017).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

¹ As obras de Construção de Unidade Escolar foram apuradas no processo TC 11.228/15 - Acórdão AC1 TC 03508/2016 - sendo inclusive objeto de imputação de débito, no valor de R\$ 33.344,26.

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 10:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 22:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO